



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 236/2016 – São Paulo, sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

25ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000417-17.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

RÉU: MARCIA REGINA DE LIMA MATHIAS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a certidão juntada aos autos, referente ao comparecimento da ré após o encerramento da audiência, redesigno nova tentativa de conciliação para o dia 09 de março de 2017 (quinta) às 15h.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMPORIO YOYO EIRELI, LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MIRTES ZAMBARDINO, MIRNA ZAMBARDINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do manifesto desinteresse da exequente na composição consensual, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite(m)-se, diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

A(s) executada(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação da(s) executada(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Frustradas as tentativas de citação da(s) executada(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-64.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANETE AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-18.2016.4.03.6100

AUTOR: IZAIDA MARIA PACHECO DA FONTE

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a correção de conta vinculada ao FGTS, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-50.2016.4.03.6100
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA VIEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se e intinem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-05.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA DA ADMINISTRACAO IPCA EIRELI EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA - SP374761
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16, ambos da Lei 9.289/96, providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5%), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 20 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-41.2016.4.03.6114
AUTOR: NOADIA DE SOUZA LIDIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA - SP98539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados.

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-41.2016.4.03.6114
AUTOR: NOADIA DE SOUZA LIDIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA - SP98539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados.

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

DESPACHO

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 319, V, do CPC.

Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme art. 292 do CPC, assim como o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, venham imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-93.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos processos administrativos ns. 16692.720226/2013-42 e 16692.720228/2013-31 protocolados, respectivamente, em 29/09/2015 e 08/07/2015, bem como “o efetivo pagamento dos valores reconhecidos em prazo não superior a 30 dias do transito em julgado da decisão”.

Narra o impetrante, em suma, que referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de liminar comporta parcial acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento (PER/DCOMP) n.º 16692.720226/2013-42 em 29/09/2015 e n.º 16692.720228/2013-31 em 08/07/2015, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento que são objeto do presente feito, vez que formalizados em 29/09/2015 e 08/07/2015 e o presente feito foi ajuizado em 14/12/2016.

Todavia, no tocante ao pedido de “ressarcimento dos créditos” a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera.

Em outras palavras, não há que se falar, ainda, em ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade pública em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato que efetivamente viole direito da contribuinte, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por carecedora da ação, ante a ausência de interesse processual.

Isso posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento/Restituição n.ºs 16692.720226/2013-42 e 16692.720228/2013-31 protocolados pela impetrante, respectivamente, em 29/09/2015 e 08/07/2015 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-81.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIANA SANTANA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a correção de conta vinculada ao FGTS, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2016.